

PROCESSO		
NÚMERO	EXERCÍCIO	RUBRICA
P.C 0060/2026	2026	E.N.S.J

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026
CREDENCIAMENTO Nº 002/2026
IMPUGNANTE: Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT-MG.
OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de poda, supressão e destoca de indivíduos arbóreos, incluindo corte, recorte, trituração de galhos e destinação final dos resíduos, em atendimento à Secretaria de Serviços Urbanos – SESURB.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT-MG em face do Edital de Credenciamento nº 002/2026, especialmente quanto às disposições relativas à qualificação técnico-profissional e à responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

Em síntese, o Impugnante questiona a previsão editalícia que admite, para fins de responsabilidade técnica, profissionais habilitados nas áreas de Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica ou Biologia, registrados nos respectivos conselhos profissionais, sustentando que os Técnicos Industriais com habilitação em Meio Ambiente também possuiriam atribuições compatíveis com as atividades compreendidas no objeto da contratação.

Para fundamentar sua pretensão, o CRT-MG invoca, dentre outros diplomas, a Lei Federal nº 13.639/2018, a Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985 e a Resolução CFT nº 110/2020, requerendo a alteração do instrumento convocatório para admitir Técnicos Industriais em Meio Ambiente como responsáveis técnicos, além da eventual republicação do edital.

A matéria foi submetida à análise das unidades competentes, tendo a Superintendência de Serviços Urbanos – SESURB apresentado manifestação técnica e jurídica circunstanciada, posteriormente sintetizada pelo Agente de Contratação, concluindo-se pela intempestividade da impugnação e, adicionalmente, pela inexistência de fundamento técnico ou jurídico suficiente para modificação da regra editalícia.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da impugnação.

Conforme registrado nos autos, o prazo de recebimento das propostas referente ao Credenciamento nº 002/2026 teve início em 10 de setembro de 2026, às 8 horas, enquanto a impugnação do CRT-MG somente foi protocolizada em 23 de setembro de 2026.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, reproduzido no item 12.2 do instrumento convocatório, estabelece prazo específico para a apresentação de impugnações ao edital.

A circunstância de o credenciamento permanecer aberto durante período prolongado para ingresso de novos interessados não se confunde com o prazo legalmente estabelecido para impugnação das disposições do instrumento convocatório.

Com efeito, uma coisa é o período de vigência e permanência do credenciamento aberto a novos interessados; outra, juridicamente distinta, é o prazo para impugnação das regras editalícias, contado em relação ao marco estabelecido para o início do procedimento.

Dessa forma, considerando as datas constantes dos autos, resta caracterizada a intempestividade da impugnação, impedindo seu conhecimento como impugnação formal ao edital.

Todavia, a ausência de conhecimento da impugnação não afasta o poder-dever da Administração de examinar eventual ilegalidade de seus próprios atos.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica, interesse público e autotutela administrativa, examino também a matéria suscitada quanto ao seu conteúdo, independentemente da preclusão verificada.

PROCESSO		
NÚMERO	EXERCÍCIO	RUBRICA
P.C 0060/2026	2026	E.N.S.J

III – DO EXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE AUTOTUTELA

A controvérsia central consiste em verificar se a exigência relativa à responsabilidade técnica constante do instrumento convocatório constitui restrição indevida à participação de profissionais ou se, ao contrário, encontra fundamento na natureza, complexidade e riscos inerentes ao objeto contratado.

Após análise das manifestações constantes dos autos, entendo que não se encontram demonstrados elementos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório.

IV – DAS ATRIBUIÇÕES INVOCADAS PELO CRT-MG

A Administração examinou igualmente os dispositivos da Resolução CFT nº 110/2020 apresentados pelo Impugnante.

Reconhece-se que a referida resolução atribui aos Técnicos Industriais em Meio Ambiente um conjunto significativo de competências relacionadas à área ambiental, entre elas atividades de planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos ambientais, manejo de recursos naturais, reflorestamento, emissão de pareceres e laudos ambientais e responsabilidade técnica por atividades compatíveis com sua formação.

O próprio documento apresentado pelo CRT-MG registra atribuições como execução de plano de ação e manejo de recursos naturais, elaboração e acompanhamento de projetos de reflorestamento e paisagismo e responsabilidade técnica por empresas cujos objetivos sejam compatíveis com as atribuições previstas na norma.

Todavia, o reconhecimento dessas atribuições não conduz automaticamente à conclusão de que todas as atividades integrantes do objeto do Credenciamento nº 002/2026 devam ser abrangidas pela responsabilidade técnica da referida categoria profissional.

A questão deve ser apreciada considerando-se o objeto contratado em sua integralidade e, especialmente, as atividades de maior relevância técnica e os riscos operacionais envolvidos.

Nesse sentido, a manifestação da unidade requisitante registra que as operações objeto do credenciamento ultrapassam atividades ambientais genéricas, alcançando intervenções complexas sobre indivíduos arbóreos em meio urbano, inclusive com necessidade de análise técnica destinada a subsidiar decisões de poda, supressão e desmonte.

A Administração deve estabelecer os requisitos de qualificação necessários à execução segura e adequada do objeto, desde que tais requisitos sejam pertinentes, proporcionais e tecnicamente motivados.

É precisamente essa correlação que se verifica no presente processo.

V – DA COMPETITIVIDADE

Também não identifico, nos elementos constantes dos autos, demonstração suficiente de que a exigência questionada produza restrição indevida ou direcionamento do procedimento.

O Credenciamento nº 002/2026 possui natureza aberta e não excludente, permitindo a habilitação dos interessados que atendam às condições previstas no instrumento convocatório durante sua vigência.

A exigência não individualiza determinada empresa, profissional ou entidade específica, mas estabelece qualificação profissional considerada pela área técnica necessária para o exercício da responsabilidade técnica sobre as atividades de maior complexidade e risco do objeto.

A preservação da competitividade não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos necessários à execução do contrato. O que a legislação veda são exigências desnecessárias, impertinentes ou desproporcionais em relação ao objeto.

No caso concreto, diante da justificativa apresentada pela área técnica e da natureza das intervenções previstas, não se verifica fundamento suficiente para concluir que a exigência tenha sido estabelecida sem pertinência com a necessidade administrativa.



PROCESSO		
NÚMERO	EXERCÍCIO	RUBRICA
P.C 0060/2026	2026	E.N.S.J

VI – DA ADOÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS

Considerando a especialidade da matéria, acolho como razões de decidir, no que compatíveis com esta decisão, as manifestações técnicas constantes do processo, especialmente aquela expedida pela Superintendência de Serviços Urbanos – SESURB e a análise produzida pelo Agente de Contratação.

A incorporação das manifestações técnicas aos fundamentos desta decisão decorre da existência de correlação direta entre as conclusões apresentadas pelas unidades responsáveis pelo objeto e os elementos técnicos constantes do procedimento administrativo.

Ressalto, contudo, que a presente decisão resulta de apreciação própria desta autoridade competente sobre os elementos constantes dos autos, não constituindo mera reprodução automática das manifestações antecedentes.

VII – DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições desta Autoridade Competente, e considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 060/2026:

I – **NÃO CONHEÇO** da impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT-MG, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório;

II – Sem prejuízo da intempestividade verificada, em exercício do poder-dever de autotutela administrativa, **EXAMINO** as questões materiais suscitadas pelo Impugnante e concluo pela inexistência de ilegalidade ou irregularidade que imponha a alteração do Edital de Credenciamento nº 002/2026, diante da motivação técnica constante do processo acerca da natureza, complexidade, riscos e responsabilidades inerentes às atividades objeto da contratação;

III – **ACOLHO** as manifestações técnicas constantes dos autos, no que compatíveis com os fundamentos desta decisão, mantendo-se as exigências de qualificação técnico-profissional estabelecidas no instrumento convocatório;

IV – **MANTENHO INTEGRALMENTE**, quanto ao ponto impugnado, o Edital de Credenciamento nº 002/2026, não havendo, em consequência, necessidade de retificação, republicação ou reabertura de prazos em razão da presente impugnação;

V – **DETERMINO** que seja dada ciência desta decisão ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT-MG, bem como que seja promovida sua divulgação pelos mesmos meios utilizados para publicidade do instrumento convocatório, observadas as formalidades aplicáveis;

VI – Após o cumprimento das providências pertinentes, **PROSSIGA-SE** com o Credenciamento nº 002/2026 em seus ulteriores termos.

Uberaba/MG, 2 de outubro de 2026.

ERNANI NERI DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Administração
Autoridade Competente

